



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº 1839/2026

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA** e **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 007/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual aquisição de equipamentos médicos, clínicos e mobiliários hospitalares destinados ao atendimento das unidades de saúde e programas da Secretaria Municipal de Saúde.

Os autos foram regularmente instruídos com as razões recursais, contrarrazões, manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde e Parecer Jurídico nº 1224/2026, emitido pela Procuradoria Geral do Município.

Após detida análise dos autos, verifico que o Parecer Jurídico examinou de forma criteriosa as alegações apresentadas pelas recorrentes, confrontando-as com as disposições editalícias, a legislação aplicável, a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde e a jurisprudência pertinente.

No que se refere ao **Item 013**, restou evidenciado, por meio da manifestação técnica do setor competente, que o equipamento ofertado pela empresa **STARMEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** não atende integralmente à especificação constante do Termo de Referência, uma vez que o edital exigiu expressamente **Desfibrilador Externo Automático (DEA) totalmente automático**, enquanto o equipamento ofertado possui funcionamento semiautomático, dependendo de acionamento do operador para a liberação do choque terapêutico.

Tratando-se de requisito técnico expressamente previsto no instrumento convocatório e inexistindo manifestação técnica que reconheça equivalência ou superioridade do equipamento ofertado, impõe-se a observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, não sendo possível à Administração flexibilizar exigência que interfere diretamente na conformidade do objeto licitado.

Quanto ao **Item 016**, verifico que a divergência apontada se restringe ao tipo de alimentação do equipamento ofertado pela empresa **VISAMED COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI**, que utiliza pilhas tipo "C" em substituição às pilhas AA previstas no Termo de Referência.

Entretanto, conforme manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde, a alteração não compromete a funcionalidade, o desempenho ou a finalidade do equipamento, tendo sido reconhecida sua equivalência técnica, inclusive com característica considerada superior à especificação mínima exigida, sem qualquer descaracterização do objeto licitado.

A jurisprudência consolidada admite a aceitação de produto de qualidade equivalente ou superior ao mínimo exigido no edital, desde que preservado o gênero do objeto licitado, inexistente prejuízo ao interesse público e mantida a proposta mais vantajosa para a Administração, circunstâncias devidamente demonstradas nos presentes autos.





SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assim, inexistindo elementos capazes de afastar as conclusões da área técnica e do órgão jurídico, cujas manifestações gozam de presunção de legitimidade e foram devidamente fundamentadas, adoto integralmente os fundamentos constantes do Parecer Jurídico nº 1224/2026, os quais passam a integrar esta decisão para todos os fins de direito, em observância ao princípio da motivação dos atos administrativos.

Diante do exposto, ACOLHO o Parecer Jurídico nº 1224/2026 e, por seus próprios fundamentos:

I – DEFIRO o recurso administrativo interposto pela empresa **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, quanto ao Item 013, determinando a desclassificação da proposta que não atende integralmente às especificações técnicas previstas no Termo de Referência;

II – INDEFIRO o recurso administrativo interposto pela empresa **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, mantendo a classificação da empresa **VISAMED COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI** quanto ao Item 016, por restar demonstrado que o equipamento ofertado atende à finalidade da contratação, conforme manifestação técnica e parecer jurídico constantes dos autos.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Licitações para adoção das providências cabíveis e regular prosseguimento do certame.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
FLÁVIA BARBOSA MENDONÇA
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 18.978/2026





Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3400310030003900340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400310030003700360037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FLAVIA BARBOSA MENDONÇA** em **13/07/2026 16:12**

Checksum: **05821F7D1BF0E3F6A7876EBB77B7726BAE7DDA2F4F670E929594A232F06CD706**



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400310030003700360037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROCESSO Nº: 1839/2026**PARECER Nº:** 1224/2026**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026 – REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, CLÍNICOS E MOBILIÁRIOS HOSPITALARES, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE E PROGRAMAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE– RECURSOS LICITATÓRIOS – ANÁLISE DO SETOR TÉCNICO.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, instaurado sob **Nº 007/2026**, que tem por objeto a “**REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, CLÍNICOS E MOBILIÁRIOS HOSPITALARES, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE E PROGRAMAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**”, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme itens relacionados no Edital às fls. 2013/2028 e seus anexos, bem como pelo disposto na Lei nº. 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 15.803/2023.

In casu, os autos vieram à esta Procuradoria Geral para manifestação quanto aos Recursos Administrativos apresentados pelas Recorrentes **INSTRAMED MÉDICO HOSPITALAR LTDA** (fls. 4166/4173) e **CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA** (fls. 4174/4185), em face da decisão que declarou



vencedora as empresas **STARMEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** e **VISAMED COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIREL** para os itens 013 e 016 do Termo de Referência.

A **STARMEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** apresentou Contrarrazões às fls. 4186/4207.

Ressalta-se que muito embora não conste nos autos as Contrarrazões da Recorrida **VISAMED COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIREL** – o que deve ser providenciado – a mesma se encontra disponibilizada no sitio eletrônico do município, sendo possível consultar a mesma através do seguinte endereço eletrônico:

https://www.saomateus.es.gov.br/uploads/licitacoesitens/avlbrkygi_e9u1h25tw4x6mjdo3qc08snzfp7.pdf

Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

Precipuamente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, da Lei 14.133/21, que dispõe que a



Administração observará, entre outros, o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento do Objetivo.

Outrossim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no Edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no Edital”.

No entanto, as regras previstas no Edital devem observar a legislação, por consequência lógica do Princípio da Legalidade, devendo a Administração agir dentro dos parâmetros legais, inclusive quanto a correta interpretação.

Quanto à modalidade de licitação elegida para licitar os serviços objeto deste contrato, o **pregão** encontra guarita no Art. 29, caput, da Lei n.º 14.133/2021, conforme vemos:



Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O pregão é a modalidade licitatória adequada para embasar a aquisição pela Administração de bens e serviços comuns. O presente objeto se amolda à exigência, haja vista que pode ser definido objetivamente no Edital por meio de especificações usuais de mercado.

O Art. 25 da Lei 14.133/2021, determina quais os critérios que deverão estar presentes nos editais de licitação, pelo que, em análise da minuta ora apresentada, estão presentes todas as condicionantes da lei.

II.I DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

II.I.I DO RECURSO INTERPOSTO POR INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA (1ª RECORRENTE)

A empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA interpôs recurso administrativo no âmbito do Edital nº 007/2026, especificamente quanto ao Item 13, referente a desfibrilador externo automático, alegando que empresas classificadas no certame não atenderiam integralmente às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório.



Sustenta a Recorrente que o Termo de Referência exigiu, de forma expressa, desfibrilador externo automático do tipo DEA totalmente automático.

Alega que a empresa STARMEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA apresentou proposta com equipamento da marca Amoul, modelos i3 e i5, os quais, segundo afirma, não possuiriam a funcionalidade de desfibrilação totalmente automática exigida pelo edital. Sustenta, ainda, que o modelo Amoul i3 não possuiria display de informações e que ambos os modelos utilizariam bateria não recarregável, características que evidenciariam divergência em relação às especificações mínimas exigidas.

A Recorrente também impugna os modelos Alive e Life 400 Futura, da fabricante CMOS Drake, bem como o equipamento Easy Shock, sob o argumento de que tais produtos igualmente não atenderiam ao requisito de DEA totalmente automático, característica que, segundo sustenta, seria essencial ao objeto licitado e não poderia ser flexibilizada pela Administração.

Destaca que a aceitação de equipamentos que não atendam ao requisito de funcionamento totalmente automático afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e poderia comprometer a finalidade da contratação, uma vez que se trata de equipamento destinado ao atendimento de situações de emergência, em especial paradas cardiorrespiratórias, exigindo rapidez, segurança e eficácia no uso.

Por fim, a Recorrente requer o conhecimento e provimento do recurso, com a desclassificação das empresas que ofertaram equipamentos incompatíveis com as especificações do Item 13,



especialmente a STARMEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, bem como a convocação da próxima classificada, sem prejuízo da análise quanto à eventual aplicação de penalidades administrativas, caso constatada a apresentação de produto em desacordo com o edital.

II.I.II DO RECURSO INTERPOSTO POR CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA (2ª RECORRENTE)

A empresa CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA interpôs recurso administrativo no âmbito do Pregão Eletrônico nº 007/2026, especificamente quanto ao Item 16, referente a kit otoscópio, insurgindo-se contra a decisão que classificou a empresa VISAMED COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI LTDA.

Sustenta a Recorrente que o edital exigiu, para o Item 16, otoscópio em metal cromado inoxidável, lâmpada incandescente de 2,5V, 5 espéculos auriculares reutilizáveis, regulador de luminosidade, estojo e alimentação por pilha AA. Alega, contudo, que a empresa VISAMED ofertou equipamento da marca MD, modelo MARKII, o qual utilizaria pilhas alcalinas tipo "C", e não pilhas AA, em desconformidade com a especificação prevista no instrumento convocatório.

Defende que a divergência quanto ao tipo de alimentação não constituiria mero detalhe formal, mas descumprimento objetivo da especificação técnica exigida, razão pela qual a proposta não poderia ter sido classificada. Segundo a Recorrente, admitir equipamento diverso daquele descrito no edital violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.



A Recorrente sustenta, ainda, que a Administração e os licitantes estão vinculados às regras previamente estabelecidas no edital, não sendo possível afastar ou flexibilizar exigência técnica expressamente prevista durante o julgamento das propostas. Assim, afirma que a aceitação do produto ofertado pela VISAMED representaria tratamento incompatível com a isonomia entre os participantes.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a desclassificação da empresa VISAMED COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI LTDA para o Item 16, em razão da alegada desconformidade técnica do equipamento ofertado, e, subsidiariamente, caso a decisão não seja reconsiderada, o encaminhamento do recurso à autoridade competente, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

II.II DAS CONTRARRAZÕES

II.II.I DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS POR STARMEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (1ª RECORRIDA)

A empresa STARMEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 007/2026, especificamente quanto ao Item 13, referente a desfibrilador externo automático, e requereu o desprovimento do recurso, com a manutenção de sua classificação no certame.



Sustenta a Contrarrazoante que a controvérsia recursal se limita à interpretação da expressão "DEA totalmente automático", prevista no Termo de Referência, defendendo que o equipamento ofertado atenderia à finalidade pública da contratação, ainda que exista confirmação final pelo operador para liberação da descarga elétrica.

Alega que o equipamento realiza de forma automatizada as etapas essenciais de análise do eletrocardiograma, identificação de ritmos chocáveis, tomada de decisão terapêutica, bloqueio de choques indevidos e carregamento da energia necessária ao tratamento. Segundo sustenta, a atuação humana final não afastaria a automação relevante do equipamento, mas constituiria mecanismo adicional de segurança operacional, destinado a confirmar as condições adequadas para aplicação do choque.

Defende, ainda, que a Recorrente não teria demonstrado qualquer prejuízo funcional, clínico, operacional ou assistencial decorrente do equipamento ofertado, limitando-se a interpretação restritiva do instrumento convocatório. Nesse ponto, afirma que o recurso não apresentou laudo técnico, parecer especializado, manifestação regulatória ou estudo científico capaz de comprovar incompatibilidade material do produto com a finalidade da contratação.

Consignou que eventual desclassificação fundada exclusivamente na necessidade de confirmação final do operador representaria formalismo excessivo e restrição indevida à competitividade, especialmente porque diversos equipamentos disponíveis no mercado nacional operariam mediante lógica semelhante, com análise automática do ritmo cardíaco e liberação do choque após comando do operador.



Por fim, a STARMEDICAL sustenta a inexistência de fundamento para aplicação de sanções administrativas, por não haver indício de má-fé, fraude, omissão dolosa ou apresentação de documentação inidônea. Requer, assim, o conhecimento das contrarrazões, o indeferimento integral do recurso da 1ª Recorrente, a manutenção da classificação de sua proposta e o regular prosseguimento do certame.

II.II.II DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS POR VISAMED COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI – LTDA (2ª RECORRIDA)

A empresa VISAMED COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 007/2026, especificamente quanto ao Item 16, referente a kit otoscópio, e requereu a manutenção da decisão que classificou sua proposta.

Sustenta a Contrarrazoante que, embora o edital tenha previsto alimentação por pilhas AA, o equipamento ofertado utiliza pilhas tipo C, as quais, segundo afirma, seriam mais robustas, eficazes e adequadas para equipamentos que exigem maior demanda de energia, possuindo maior capacidade e durabilidade em comparação às pilhas AA.

Alega que a pilha AA seria compacta e de uso mais comum em equipamentos como controles remotos, mouses sem fio, câmeras digitais e brinquedos, enquanto a pilha tipo C possuiria maior capacidade, geralmente entre 4.500 mAh e 8.000 mAh, sendo



indicada para equipamentos médicos, lanternas potentes, rádios portáteis e aparelhos que demandam maior autonomia.

Defende, assim, que o produto ofertado apresentaria tecnologia de alimentação de melhor qualidade do que a especificada, sem prejuízo à finalidade pretendida pela Administração, atendendo com eficiência e qualidade às necessidades da pasta requisitante.

Por fim, a Recorrida sustenta que a exigência de alimentação exclusivamente por pilhas AA limitaria a participação de marcas e modelos disponíveis no mercado, além de afastar tecnologia que, segundo afirma, possuiria a mesma finalidade, maior segurança e qualidade superior. Requer, ao final, a manutenção da decisão da Comissão, sob o argumento de que o equipamento ofertado atenderia ao objeto descrito no edital.

II.III DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO SETOR DE LICITAÇÕES

Supervenientemente, a Pregoeira, em manifestação técnica, analisou os recursos interpostos pelas empresas INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA e CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, referentes, respectivamente, aos Itens 013 e 016 do Pregão Eletrônico nº 007/2026, bem como as contrarrazões apresentadas pelas empresas STARMEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e VISAMED COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI.

Quanto ao Item 013, referente a desfibrilador externo automático, consignou que a empresa INSTRAMED questiona a aprovação do produto ofertado pela STARMEDICAL, sob o argumento de que o



equipamento não atenderia à exigência de "DEA totalmente automático", prevista no Termo de Referência. Registrou, ainda, que a Recorrida, em contrarrazões, defendeu que o modelo ofertado, marca/modelo CMOS DRAKE/ALIVE, realizaria de forma automatizada as etapas críticas de análise, interpretação e decisão clínica, exigindo apenas a confirmação final do operador para liberação da descarga elétrica.

Em análise inicial, a Pregoeira entendeu que houve equívoco na aprovação do produto ofertado pela STARMEDICAL, por se tratar de equipamento semiautomático, e não totalmente automático, conforme descrito pela Secretaria Municipal de Saúde no Termo de Referência. Todavia, por reconhecer a natureza técnica da controvérsia, solicitou manifestação da equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de que avalie a proposta e o catálogo constantes dos autos e emita parecer quanto ao atendimento integral, ou não, das especificações do Item 013.

Quanto ao Item 016, referente a kit otoscópio, consignou que a empresa CIRÚRGICA SÃO FELIPE questiona a aprovação do produto ofertado pela VISAMED, sob o argumento de que o equipamento da marca/modelo MD/MarkII não atenderia à exigência de alimentação por pilha AA, uma vez que utilizaria pilha tipo C. Registrou que a Recorrida, em contrarrazões, sustentou que a pilha tipo C possuiria maior capacidade, durabilidade e eficiência, sendo, segundo afirma, tecnologia superior à especificada.

Em análise inicial, a Pregoeira entendeu que o recurso da 2ª Recorrente não encontraria amparo, por considerar que a diferença identificada se limita ao tipo de pilha utilizado, sendo a alimentação por pilha tipo C superior ao mínimo descrito no Termo de Referência. Ainda assim, também solicitou manifestação técnica



da Secretaria Municipal de Saúde, para que avalie se o produto ofertado pela Recorrida atende integralmente, por similaridade ou superioridade, às especificações exigidas para o Item 016.

Por fim, a Pregoeira concluiu que as controvérsias apresentadas envolvem matéria essencialmente técnica, relacionada às especificações dos produtos ofertados, razão pela qual entendeu pertinente a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde. Registrou, em caráter preliminar e salvo posterior manifestação técnica e análise jurídica, que o recurso da INSTRAMED, referente ao Item 013, comportaria deferimento, enquanto o recurso da CIRÚRGICA SÃO FELIPE, referente ao Item 016, comportaria indeferimento, com posterior remessa à Procuradoria Geral do Município e decisão pela autoridade superior competente, caso não haja acatamento integral do mérito recursal.

III – DO DIREITO

Em consonância com a orientação consignada pela Pregoeira, quanto à natureza eminentemente técnica da controvérsia, houve a instrução do feito mediante solicitação de manifestação técnica à Secretaria Municipal de Saúde, a qual, após análise das propostas, catálogos e especificações apresentadas pelas licitantes, manifestou-se às fls. 4336/4337.

Quanto ao Item 013, referente ao Desfibrilador Externo Automático – DEA, a Secretaria Municipal de Saúde concluiu que o equipamento ofertado pela empresa STARMEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, marca/modelo CMOS DRAKE/ALIVE, possui características classificadas pelo fabricante como semiautomáticas, uma vez que a liberação do



choque terapêutico depende de acionamento pelo operador após a análise automática do ritmo cardíaco. Considerando que o Termo de Referência exigiu expressamente equipamento do tipo "DEA totalmente automático", o setor técnico entendeu que o produto não atende integralmente à especificação exigida para o item.

Por outro lado, quanto ao Item 016, referente ao Kit Otoscópio, a Secretaria Municipal de Saúde concluiu que o equipamento ofertado pela empresa VISAMED COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI, marca/modelo MD/Mark II, atende às características essenciais descritas no Termo de Referência, apresentando divergência apenas quanto ao tipo de alimentação, por utilizar pilhas tipo C em substituição às pilhas AA especificadas. Segundo o setor técnico, tal diferença não compromete a funcionalidade, o desempenho ou a finalidade do equipamento, tratando-se de característica tecnicamente equivalente ou superior à especificada, sem prejuízo à utilização pretendida pela Secretaria Municipal de Saúde.

A jurisprudência é pacífica que em se tratando de produto superior ao licitado, desde que não descaracterizado o objeto, a Administração pode aceitar produto com configuração diversa do licitado. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.



2. Recurso ordinário não-provido. (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156) (grifei)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. **PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. MANTIDO O GÊNERO DO BEM LICITADO. ATENDIDO O REQUISITO DE MENOR PREÇO. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DO EDITAL DE REGÊNCIA DO CERTAME PÚBLICO.** PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que é perfeitamente possível a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida em edital de certame licitatório, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. 2. A desclassificação de licitante que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando amparada em mero formalismo, viola o princípio da razoabilidade, como na hipótese em que o objeto proposto, mesmo não apresentando as especificações técnicas idênticas às do edital regulador do certame, atende perfeitamente a necessidade do órgão público, devendo prevalecer, na espécie, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, malgrado a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público. (TJ-AC 10010038120148010000 AC 1001003-81.2014.8 .01.0000, Relator.: Adair Longuini, Data de Julgamento: 16/12/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/01/2015) (grifei)

Diante do exposto, quanto ao Item 016, não assiste razão à Recorrente, porquanto a divergência relativa ao tipo de alimentação do equipamento não conduz, por si só, à desclassificação da proposta, quando demonstrado tecnicamente que o produto ofertado atende à finalidade pretendida pela Administração e apresenta característica equivalente ou superior à mínima exigida, sem descaracterização do objeto licitado.



Assim, à luz da manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde, não se verifica prejuízo à funcionalidade, ao desempenho ou à finalidade do Kit Otoscópio ofertado pela empresa VISAMED COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI, razão pela qual a utilização de pilhas tipo C, em substituição às pilhas AA, pode ser admitida no caso concreto, desde que mantido o gênero do bem licitado e observada a vantajosidade da proposta.

Por outro lado, quanto ao Item 013, a conclusão técnica foi diversa. A Secretaria Municipal de Saúde consignou que o equipamento ofertado pela empresa STARMEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA não atende integralmente à exigência de DEA totalmente automático, uma vez que depende de acionamento do operador para liberação do choque terapêutico. Nesse ponto, tratando-se de requisito técnico expressamente previsto no Termo de Referência e não havendo manifestação técnica favorável à equivalência ou superioridade do produto ofertado, deve prevalecer a conclusão do setor competente, a quem cabe aferir a conformidade do equipamento com a finalidade pretendida pela Administração.

IV – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observada a legislação e jurisprudência pátria, e ressaltados os demais trâmites licitatórios, esta Procuradoria **OPINA PELO ACOLHIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, quanto ao Item 013, com a consequente desclassificação da proposta que não atende integralmente à especificação técnica exigida; e, quanto ao Item 016, **PELO INDEFERIMENTO DO**



RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, mantendo-se a classificação da empresa VISAMED COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI, nos termos da manifestação técnica de fls. 4336/4337.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus-ES, 04 de maio de 2026.

MAIKO GONÇALVES DE SOUZA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 18.378/2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400300035003900390038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MAIKO GONÇALVES DE SOUZA** em **07/07/2026 15:21**

Checksum: **FC05FC16187EEDFDB003C83A7D430F239D1828259AE50D2939B6B4FF4D88ED0C**



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400300035003900390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.